



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907870/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.999 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente TOULON E COMERCIO INDUSTRIA DE MODA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata o presente processo de compensação não homologada pela DERAT – RJO sob o fundamento de que o darf-crédito indicado na Dcomp era inexistente.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Que pagou o débito de CSLL apurado em 31/12/2003, no valor de R\$ 253.729,49, com três DARS diferentes nos montantes de R\$ 84.576,50, R\$ 85.422,26 e R\$ 86.335,68;
- b) Que o montante efetivamente devido à título de CSLL correspondia a R\$ 95.766,95, pois a alíquota correta era a de 9% e não de 32% por ela aplicada. Sendo assim, teria um crédito de R\$ 157.962,56, resultante da diferença do valor por ela recolhido no montante de R\$ 253.729,49 e o valor efetivamente devido.
- c) Que o sistema da RFB não localizou o dar do crédito no total de R\$ 157.962,56, tendo em vista o pagamento foi feito com a utilização de três Darf's e que a soma dos três é que corresponde ao valor a ser compensado.

Por fim, alegou que a DCTF da empresa, no período analisado, devidamente retificada, comprova o valor do crédito de R\$ 157.962,56.

Em 31 de março de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA CSLL DECLARADA. DARF INEXISTENTE

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não comprovado o direito creditório alegado.

Cientificada (AR fls. 86), a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 113/115), bem como o aditamento ao recurso de fls. 145/156, no qual reitera as alegações já suscitadas. Em particular, alega que o CARF admite a compensação indeferida em decorrência de erros de fato no preenchimento das declarações:

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de compensação não homologada pela DERAT – RJO sob o fundamento de que o darf-crédito indicado na Dcomp era inexistente.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- d) Que pagou o débito de CSLL apurado em 31/12/2003, no valor de R\$ 253.729,49, com três DARFs diferentes nos montantes de R\$ 84.576,50, R\$ 85.422,26 e R\$ 86.335,68;
- e) Que o montante efetivamente devido à título de CSLL correspondia a R\$ 95.766,95, pois a alíquota correta era a de 9% e não de 32% por ela aplicada. Sendo assim, teria um crédito de R\$ 157.962,56, resultante da diferença do valor por ela recolhido no montante de R\$ 253.729,49 e o valor efetivamente devido.
- f) Que o sistema da RFB não localizou o dar do crédito no total de R\$ 157.962,56, tendo em vista o pagamento foi feito com a utilização de três Darf's e que a soma dos três é que corresponde ao valor a ser compensado.

A decisão recorrida, por sua vez, concluiu que o contribuinte não de desincumbiu do ônus de comprovar a existência do mencionado crédito nos seguintes termos:

...

18. Como se vê no quadro acima, em ambas as DCTF's, o valor da CSLL apurada no quarto trimestre foi de R\$ 253.729,49. Em ambas, o interessado não vinculou qualquer forma de crédito.

19. Na DCTF do primeiro trimestre do ano-calendário seguinte (2004), entregue em 13.05.2004 (nº 1730035513), o sobredito débito do quarto trimestre de 2003 foi dividido em 3 (três) cotas de 84.575,50, e as cotas foram vinculadas, respectivamente, aos darfs de 84.576,50, R\$ 85.422,26 e R\$ 86.335,68 (fls. 58/65), arrecadados, respectivamente, em 30.01.2004, 27.02.2004 e 31.03.2004 (fls. 54/57).

20. Em razão disso, os 3 (três) sobreditos darfs, dos quais o interessado quer haurir o credito alegado, estão, desde 28.07.2005, vinculados às três cotas em que o débito de CSLL apurado no quarto trimestre foi dividido (fls. 456/56), neles não havendo saldo disponível.

21. Desde a Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, compete àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários, de que se afirma titular, declarar tal pretensão a esta Secretaria, senão vejamos:

(...)

22. Pois bem. Autorizada por lei (§14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), esta Secretaria instituiu o Programa Gerador de Documentos (PGD), intitulado Per/dcomp, de utilização obrigatória (salvo os casos excepcionados pela normma), para transmissão da Declaração de Compensação – Dcomp (e outros), tal como aquela a que o Despacho Decisório recorrido se refere.

23 Quando do preenchimento da Dcomp, o sistema solicita ao declarante que informe, expressamente, qual é o tipo de crédito de que ele, declarante, se diz titular.

24 Quando o interessado se declara titular de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, o sistema lhe pede que discrimine o darf, de forma que, para uma mesma

Dcomp, só é admitido um único dar (a recíproca não é verdadeira, porque um mesmo darf pode ser objeto de várias Dcomps).

25 Assim, não há possibilidade de uma mesma Dcomp compreender mais de um darf, e muito menos a soma de saldos de 3 (três) deles, como quer o interessado.

26 Mas, ainda que assim não fosse, a alegada redução da CSLL devida, como já se viu, não está registrada nem em DIPJ nem em DCTF (ao contrário do que alegou o interessado). Também nos autos não há provas da composição das receitas, nem do registro contábil da CSLL devida.

27 Na forma do art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, de ressarcimento e de compensação se rege pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

28 Por isso, a teor do art. 16, do dito Decreto, artigo abaixo reproduzido, **é ônus do interessado juntar às peça de manifestação de inconformidade, os documentos de sua própria lavra, sob sua guarda e conservação, com os quais pretende fazer prova de que, sendo titular de direito líquido e certo, tem direito à compensação...**

29. Não obstante isso, o interessado, além de a sua solicitação contrariar o informado em DIPJ e o confessado em DCTF, **não traz provas documentais e escriturais de existência do alegado direito.** (grifamos).

Em seu recurso voluntário a Recorrente reitera a informação do erro já apontado e diz que *“não se pode apresentar documentação além daquela posta na defesa. Se a questão mais simples não é corretamente analisada, o valor declarado na DCTF não se pode chegar a qualquer valor correto”*.

É importante registrar que, de fato, como alega o contribuinte no aditamento ao recurso voluntário, o CARF admite a apresentação a DCTF retificadora, mesmo após o despacho decisório, bem como a homologação de compensações que não foram aceitas em razão de erro material, **desde que a contribuinte comprove a inexistência material por ela alegada.**

. Tal entendimento está consolidado no enunciado da Súmula n.º 168 de 06/08/2021, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexistência material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A decisão recorrida, além de apontar a inexistência da declaração dos valores em DCTF (alegação essa contestada pela contribuinte no seu recurso voluntário, foi clara em que mencionar que para comprovar o mencionado erro, deveria ter sido juntada documentação contábil/fiscal para comprová-lo.

Todavia, na hipótese dos autos, mesmo após advertida pela decisão recorrida a Recorrente não fez a juntada de qualquer documentação contábil/fiscal que permitisse comprovar o erro por ela alegado.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n.º 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio